



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 31283/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, BLANCOLIMA
COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ, FERNANDO PAULO DA SILVA
MACIEL FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1827/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Concorrência Pública nº 002/2024. Serviços de publicidade e propaganda. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Biancolima Comunicação e Marketing Ltda., em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2024, cujo objeto é a *“qualificação, seleção e contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação dos serviços de publicidade e propaganda institucional à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP”* (peças 03/20).

A Representante suscita as seguintes irregularidades no procedimento licitatório, a saber:

(i) Atribuição de notas diferentes a propostas técnicas com justificativas idênticas, afrontando o artigo 11 da Lei nº 12.232/10 e os critérios do edital, o que compromete a transparência e motivação da avaliação, conforme demonstrado nos relatórios de avaliação (páginas 04/17 da peça 03);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Divergência na pontuação do critério “Ideia Criativa” atribuída pelo avaliador Vinícius à licitante Blanco Lima, inicialmente lançada como 14, mas justificada como 18, impactando a nota final, corrigida após recurso;

(iii) Falta de fundamentação na avaliação do critério “Raciocínio Básico” da licitante Blanco Lima, com nota atribuída sem clareza de motivos, gerando inconsistência;

(iv) Utilização indevida de papel couchê brilhoso pelas licitantes Candy Shop e Trade, em desconformidade com o edital;

(v) Violação do anonimato e possível comprometimento da lisura do certame pela Candy Shop, ao imprimir os cadernos técnicos em frente e verso, ocasionando coincidência de paleta de cores entre versões identificadas e não identificadas;

(vi) Suspeita de vazamento de informações devido à publicação antecipada, no Jornal Impacto (ed. nº 1441, 27/12/24), dos vencedores da licitação.

Diante disso, requereu: a autuação e análise urgente da Representação; a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para suspender o processo da Concorrência Pública nº 002/2024 até decisão final e no mérito, o provimento da Representação para anular o certame, em razão das irregularidades apontadas na avaliação técnica.

Por meio do Despacho nº 52/25-GCFAMG (peça 21), foram adotadas as seguintes deliberações:

a) A Representação não foi recebida quanto aos itens (ii) e (vi). O item (ii), relativo à correção de nota, tratou-se de mero erro material já sanado, sem caracterizar irregularidade. O item (vi), sobre suposto vazamento de informações via publicação jornalística, foi considerado mera especulação, desprovida de provas concretas.

b) Foi indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 002/2024, por ausência de demonstração suficiente do direito alegado, com as seguintes justificativas específicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Item (iii): A nota 8 no critério “Raciocínio Básico” é coerente com a escala de avaliação (“atende bem”), sendo dispensável a indicação de aspectos negativos.

Itens (iv) e (v): a apresentação das peças criativas em formatos não previstos no Edital pode configurar violação ao Princípio da Isonomia entre os licitantes. Todavia, não foi possível aferir irregularidade com os documentos apresentados, diante da ausência das propostas originais.

A Representação foi recebida quanto aos itens (i), (iii), (iv) e (v), e foi determinada a citação da ALEP, por meio de seu Presidente, para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento das exigências editalícias relativas às peças criativas e apresentar defesa quanto às demais alegações da Representante.

Nas peças 25/31, a Assembleia Legislativa atendeu à requisição formulada, apresentando os documentos solicitados e disponibilizando *link* de acesso à íntegra do procedimento licitatório em comento no seu Portal da Transparência (Processo Administrativo SEI¹/ALEP nº 12977-25.2024), em razão da extensão dos arquivos relativos às fases interna e externa do certame. Ademais, apresentou defesa na qual rebateu os argumentos expostos pela Representante.

Alegou que todas as etapas do certame observaram os princípios legais, com destaque para o respeito ao anonimato das propostas, garantido pelo controle rigoroso da abertura sequencial dos invólucros. Ressaltou que:

- Não houve manifestações na 1ª Sessão Pública (06/12/2024);
- A avaliação técnica dos invólucros nº 1 ocorreu de forma sigilosa e autônoma, sem acesso a informações identificadoras;
- Em 09/01/2025, ocorreu a Segunda Sessão Pública. O prazo recursal foi aberto por 03 dias úteis. O prazo de contrarrazões foi aberto até 17/01/2025;
- Os recursos interpostos por licitantes foram julgados improcedentes (publicação no D.O.A. em 24/01/2025);

¹SEI-Sistema Eletrônico de Informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Foram feitas 10 diligências pela Comissão de Contratação e pela Subcomissão Técnica, parte integrante dos julgamentos dos respectivos recursos, todos foram disponibilizados no dia 24/01/2025 no Portal da Transparência;

- Em 28/01/2025, durante a Terceira Sessão Pública, as agências Loja Doce Publicidade Ltda., Tif Comunicação Ltda. e Imam Publicidade e Propaganda Ltda., foram inabilitadas. Posteriormente, em 20/02/2025, a Loja Doce Publicidade Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 0016841-78.2025.8.16.0000, no qual foi concedida medida liminar em 27/02/2025, determinando sua reintegração provisória ao procedimento licitatório. Em cumprimento à ordem judicial, a agência foi reintegrada ao certame, vindo a ser posteriormente habilitada e declarada vencedora, juntamente com as agências Trade e Lua;

- Foram realizadas diligências que comprovaram que as propostas foram apresentadas em papel sem brilho, conforme exigido pelo edital;

- Não se verificou violação ao anonimato, tampouco indícios de cruzamento entre a identificação das licitantes e o conteúdo das propostas técnicas. As propostas foram apresentadas em vias não identificadas, o que assegurou a impessoalidade e a imparcialidade na avaliação realizada pela Subcomissão Técnica;

- A alteração da nota atribuída à empresa Blanco Lima decorreu de erro material, devidamente sanado nos termos do Princípio da Autotutela Administrativa. Ressaltou que a correção promovida, embora necessária, não implicou alteração na ordem de classificação geral, conforme demonstrado pela equipe técnica, preservando-se, assim, a integridade do certame e os direitos das demais licitantes;

- A avaliação técnica observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo cada proposta analisada individualmente por cada membro da Subcomissão Técnica, com as devidas justificativas para as notas atribuídas, em conformidade com as exigências legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Foram realizadas todas as diligências cabíveis para o esclarecimento das questões suscitadas pela Representante e pelas demais licitantes, tendo suas manifestações sido devidamente analisadas;

- O pedido cautelar perdeu objeto, pois o certame foi concluído com a publicação do resultado em 07/03/2025, homologação em 12/03/2025 e assinatura dos contratos em 19/03/2025.

Diante do exposto, a Assembleia requereu o indeferimento da medida cautelar e o julgamento de total improcedência da Representação, por inexistência de vícios no procedimento licitatório e pela estrita observância das normas previstas na Lei nº 12.232/2010, que regula as contratações de serviços de publicidade no âmbito da Administração Pública, e na Lei nº 14.133/2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Subsequentemente, os autos retornaram ao meu Gabinete para deliberação. Por meio do Despacho nº 666/25-CGFAMG (peça 32), recebi os documentos apresentados, mantendo a orientação constante do Despacho nº 52/25-CGFAMG (peça 21) quanto ao indeferimento do pedido cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 002/2024. Ademais, remeti os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ªICE) para ciência e eventual manifestação, em razão de sua competência fiscalizatória sobre a ALEP, bem como à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as providências cabíveis.

Em resposta, a 3ªICE manifestou-se por meio da Informação nº 09/25 (peça 33), confirmando o recebimento e ciência do teor da Representação, bem como dos esclarecimentos e encaminhamentos realizados.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 307/25 (peça 34), opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

A unidade técnica destacou a relevância do Princípio do Anonimato, previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.232/10, como garantia de lisura e imparcialidade nas licitações para contratação de agências de publicidade, exigindo elevado grau de formalismo procedimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à suposta quebra de anonimato, por impressão em frente e verso e semelhança de paleta de cores, nova diligência foi realizada. A ALEP esclareceu que a Subcomissão Técnica teve acesso às identificações (invólucro 3) somente após a avaliação e homologação das notas das propostas técnicas (invólucro 1), as quais estavam desprovidas de qualquer identificação.

No tocante às alegações de uso de papel com brilho, a CGE ressaltou que a Comissão Permanente de Contratação da ALEP realizou diligência formal, analisando individualmente as propostas das onze licitantes. Conforme registrado na peça 28, fl. 434, foi constatado que todas utilizaram papel “sem brilho”, em conformidade com o edital.

Com base na documentação apresentada e nas diligências conduzidas, a CGE concluiu pela inexistência de materialidade nas irregularidades apontadas, opinando, portanto, pela improcedência da Representação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 164/25-PGC (peça 35), manifestou-se acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 34), pela improcedência da Representação, “verificada a inoccorrência de irregularidades no procedimento licitatório sob exame”.

O MPC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, afastando as alegações da Representante:

Quanto às notas atribuídas nas avaliações técnicas (itens i e iii), entendeu que não há vícios ou indícios de favorecimento, tendo sido utilizadas expressões compatíveis com diferentes níveis de desempenho, como “atendeu de forma excelente”, “atende relativamente” e “apresentação clara”.

Ressaltou-se que, apesar da existência de critérios objetivos no edital, o julgamento técnico possui margem de subjetividade legítima, especialmente no detalhamento de pontuações dentro de cada faixa.

Quanto à nota 8 atribuída à empresa Blancolima, o MPC considerou válida a justificativa apresentada pelo avaliador, segundo a qual, embora o desempenho tenha sido positivo, não alcançou o nível de excelência necessário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para pontuação máxima. Assim, entendeu que a diferença de nota foi coerente e devidamente fundamentada, rejeitando a alegação da Representante.

Quanto à alegação de utilização de papéis em desconformidade com o edital (item iv), o Ministério Público de Contas destacou que os membros da equipe de apoio da Comissão Permanente de Contratação realizaram análise individualizada do material apresentado por cada licitante. Concluiu-se que todos os papéis utilizados eram sem brilho, estando em conformidade com as exigências do edital e da Lei nº 12.232/2010, não se verificando, portanto, qualquer violação normativa.

Quanto à alegada quebra de anonimato pela licitante *Candy Shop* em razão da impressão frente e verso dos cadernos técnicos e do uso de paleta de cores coincidente nas versões identificada e não identificada (item v), o Ministério Público de Contas concluiu que não há elementos que sustentem a alegação de violação ao anonimato.

Conforme esclarecido pela ALEP (peça 26), a Subcomissão Técnica procedeu à avaliação das propostas técnicas não identificadas (invólucros nº 1) no período de 06 a 16 de dezembro de 2024, ao término do qual as notas atribuídas foram devidamente lacradas em envelopes. Somente em 09 de janeiro de 2025 foram abertos os invólucros nº 2, contendo a identificação das licitantes, possibilitando o confronto entre as propostas e seus respectivos autores.

O intervalo temporal de 24 dias entre a conclusão da avaliação técnica e a abertura das identificações, aliado à ausência de qualquer acesso prévio da Subcomissão às informações identificadoras, afasta de forma inequívoca a hipótese de cruzamento indevido de dados, preservando-se, assim, os princípios da impessoalidade e da isonomia que regem a licitação.

Ademais, a mesma questão foi suscitada por outra licitante, TIF Comunicação, e devidamente esclarecida pela ALEP por meio da Diligência nº 03. Na ocasião, foi confirmado que os membros da Subcomissão Técnica somente tiveram acesso aos dados identificadores das propostas após a homologação das notas técnicas. Tal circunstância reforça a observância do princípio do anonimato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tornando improcedente a alegação de eventual comprometimento da imparcialidade no julgamento técnico.

Fundamentação

Não obstante os argumentos apresentados pela Proponente, a Representação não merece acolhimento, uma vez que não restaram comprovadas irregularidades aptas a comprometer a legalidade ou a regularidade da Concorrência Pública nº 002/2024, tampouco violação às disposições do Edital ou às Leis nº 12.232/2010 e nº 14.133/2021.

O certame transcorreu de forma regular, sem prejuízo à competitividade e com pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo indícios de que qualquer licitante tenha sido privado do exercício de seus direitos recursais ou processuais.

A ALEP demonstrou que todas as etapas do procedimento licitatório foram conduzidas com rigor, não tendo sido verificado qualquer indício de irregularidade que comprometa o resultado do processo licitatório.

Em razão do exposto e considerando a inexistência de irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2024, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, adoto como causa de decidir a fundamentação contida nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (devidamente expostos no relatório), e voto pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, considerando a inexistência de irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2024, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, adotando como causa de decidir a fundamentação contida nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (devidamente expostos no relatório), IMPROCEDENTE a Representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente